



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 345 /2012

SESSÃO DE 20.07.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2368/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208398-0

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL E ESTIVAS SOBRALENSES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.

Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Período de 02/01/2001 a 29/05/2002. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista redução da base de cálculo decorrente da realização de perícia. Amparo legal: Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recursos oficial e voluntário conhecidos e improvidos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O contribuinte em tela, deu saída de seu estabelecimento, em mercadorias desacobertadas de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documento fiscal, no montante de R\$ 174.524,04 conf. Levantamento de estoque ref. As operações do período de 01.01.2001 a 29.05.2002."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 29.669,08 e MULTA R\$ 69.809,62.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2002.08398-0, Ordem de Serviço nº 2002.12235, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.07684, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.09960, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2000, contagem de estoques em 29/05/2002 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que houveram falhas na realização do levantamento, sendo esta analisada em primeira instância, onde a julgadora monocrática converteu o curso do processo em realização de perícia, fls. 165.

O Laudo Pericial, fls. 166 a 172, realizou correções no levantamento, reduzindo a base de cálculo para R\$ 143.052,30.

O contribuinte, devidamente intimado, manifesta-se sobre o laudo pericial argüindo que foi prejudicado por ação realizada pela Polícia Federal, onde parte dos documentos necessários à sua defesa foram retidos e não devolvidos.

O julgamento singular, às fls. 211 a 216, declarou a parcial procedência do feito fiscal acatando a redução da base de cálculo determinada no Laudo Pericial e rejeitou os argumentos de cerceamento ao direito de defesa apresentados pela impugnante.

Após o julgamento monocrático, o contribuinte ingressou com recurso voluntário reiterando o pedido de nulidade do auto de infração por preterição do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista a apreensão de seus documentos fiscais pela Polícia Federal, fato que o impediu de apresentar provas que elidissem o feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 55/2012, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o período de 02/01/2001 a 29/05/2002. Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância e do respectivo recurso oficial, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado nulo por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Às fls. 225 dos autos, a recorrente afirma que as se viu impossibilitada de apresentar os documentos fiscais necessários à elisão da falha equivocadamente apontada, pois os mesmos estavam de posse da Polícia Federal.

Quanto aos argumentos apresentados pela defendente, entende-se que a busca e apreensão foi realizada na sede da empresa FR Distribuidora LTDA., à rua 7 de setembro, nº 366, Sobral-Ce, e que apesar de constar do relato do Auto de Apreensão, fls. 227, citação de notas fiscais da autuada, entendemos que a guarda dos documentos fiscais são de responsabilidade da mesma.

Argumentar que os documentos fiscais necessários à sua defesa estariam sob a guarda de um outro estabelecimento é insubsistente para justificar a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

não apresentação de provas que contradigam o levantamento fiscal apresentado.

Pelas razões expostas, afasta-se a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 174.524,04.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte.

Na fase de contestação, a autuada apresentou documentos que conduziram o curso processual a realização de diligência junto à Célula de Perícias e Diligências. Foi emitido Laudo Pericial, onde foi refeito o levantamento de estoques com as informações apresentadas, que reduziu a base de cálculo para R\$ 143.052,30.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Não restam dúvidas quanto à legalidade e à consistência do levantamento efetuado.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO: R\$ 143.052,30	
PRINCIPAL:	R\$ 24.318,89
MULTA:	R\$ 42.915,69
TOTAL:	R\$ 67.234,58



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E ESTIVAS SOBRALENSES LTDA.** e recorrido **AMBOS.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, rejeitada por unanimidade de votos, diante das provas constantes dos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **Parcialmente** Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2012.

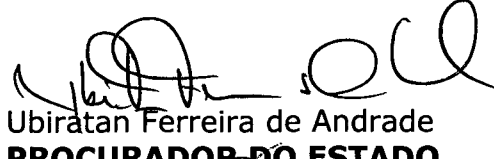

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Aderbalma Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO